



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2026
(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Institui a política de geração livre de tabaco no Brasil, com a proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1955/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra., Deputada Fernanda Pessoa)

Institui a política de geração livre de tabaco no Brasil, com a proibição progressiva da comercialização de produtos fumígenos para indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política nacional de geração livre de tabaco, com o objetivo de impedir o início do consumo de produtos fumígenos pelas novas gerações e reduzir progressivamente a prevalência do tabagismo no Brasil.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização, fornecimento, distribuição ou qualquer forma de disponibilização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, para pessoas nascidas a partir de 1º de janeiro de 2009.

§1º A proibição de que trata o caput será permanente e acompanhará o indivíduo ao longo de sua vida, independentemente da idade que venha a atingir.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos fumígenos aqueles definidos na legislação sanitária vigente, incluindo cigarros, cigarrilhas, charutos, dispositivos eletrônicos para fumar (vapes), narguilés e produtos similares.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão exigir documento oficial com foto para comprovação da idade do consumidor no ato da compra.

§1º A recusa na apresentação do documento implicará a vedação da venda.

§2º O descumprimento desta obrigação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

III – suspensão temporária da atividade comercial;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Compete aos órgãos de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos de proteção e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e campanhas educativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no Brasil, uma política pública inovadora e eficaz de combate ao tabagismo, inspirada no modelo recentemente aprovado no Reino Unido, que visa criar uma “geração livre de tabaco”.

A proposta rompe com a lógica tradicional de restrição por idade fixa e institui um mecanismo progressivo: indivíduos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2009 jamais poderão adquirir legalmente produtos fumígenos. Trata-se de uma estratégia de longo prazo, baseada em evidências científicas, que busca impedir o início do consumo, ao invés de apenas regular seu uso.

O tabagismo permanece como uma das principais causas evitáveis de morte no mundo, sendo responsável por doenças graves como câncer, enfermidades cardiovasculares e doenças respiratórias crônicas. No Brasil, apesar dos avanços nas políticas de controle do tabaco, ainda há significativa iniciação entre jovens, especialmente com o crescimento do uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

A adolescência é o período crítico para o início do consumo de nicotina. Ao impedir legalmente o acesso dessa geração ao tabaco, o Estado atua de forma preventiva, protegendo a saúde pública e reduzindo custos futuros ao sistema de saúde.

Importante destacar que a medida não criminaliza o usuário, mas sim regula o mercado, impondo responsabilidade aos fornecedores. Trata-se de política alinhada ao princípio da proteção integral à saúde, previsto na Constituição Federal, e às diretrizes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

Além disso, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade, ao não interferir diretamente nos direitos adquiridos das gerações anteriores, mas estabelecendo um novo marco regulatório para o futuro.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente iniciativa representa um avanço significativo na proteção da saúde pública, especialmente das futuras gerações, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
PSD/CE

